

Acórdão: 15.842/03/3^a
Impugnações: 40.010108440-07, 40.010108439-22
Impugnante: Tapetes Rayza Chemical Fiber Ltda
PTA/AI: 01.000140735-18, 01.000140736-91
Inscrição Estadual: 306.696323.00-66(Autuada)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuintes neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001 e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Excluída a Multa Isolada por inaplicável à espécie, conforme proposição da Auditoria Fiscal. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta realizada através de empresa comercial importadora e exportadora situada em outro Estado da Federação e desclassificação das notas fiscais que acobertavam as operações de remessa do importador para este Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Versam as presentes autuações sobre exigências de ICMS, MR e MI em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria em face de importação indireta realizada através de empresa comercial importadora situada em outro Estado da Federação e desclassificação das notas fiscais que acobertavam as operações de remessa do importador para este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento, sediado no Estado do Espírito Santo, sendo os bens importados enviados diretamente ao contribuinte mineiro.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto à atribuição de competência em relação às operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física";. (g.n.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no parágrafo primeiro, do artigo 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - "omissis".

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;". (g.n.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no art. 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º".

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e com a Lei n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”(g.n.)

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

Compulsando os autos observa-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Inconfidentes – MG.

Observa-se que, em fls. 06, no campo “Marks and Numbers” do documento *Bill of Lading*, há a descrição “Linhas Rayza/Brasil/Made in Belgium” o que comprova que o destino da mercadoria já era conhecido antes da importação.

Ora, conforme estabelece o inciso II, do Artigo 1.º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14/11/2001, é elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, da indicação de contribuinte mineiro no conhecimento de transporte marítimo (*Bill of Lading – B/L*), como importador, consignatário ou destinatário.

Sendo assim, patente está a comprovação, pelo Fisco, de elementos necessários à caracterização dos fatos ocorridos referentes às operações de importação indireta.

Tal assertiva pode ser também comprovada mediante simples confronto entre as quantidades das mercadorias (quantidade de volumes) constantes nos Comprovantes de Importação, com aquelas descritas nas Notas Fiscais n.ºs 002996 e 002714, de emissão da empresa *Megaport Comércio Internacional Ltda.*

Fato também comprobatório da vinculação entre as operações de importação e de remessa para o estabelecimento da Autuada é a menção, no corpo das referidas Notas Fiscais de remessa, do número da DI.

Ressalte-se que, a data do desembaraço, 04/01/2001, é a mesma da emissão das Notas Fiscais de remessa, o que somente reforça a tese do Fisco de que a importação das mercadorias estava previamente destinada à sua remessa para o estabelecimento da Impugnante.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

Quanto à contestação da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/Importação, deve-se ater aos ditames da alínea “c”, do inciso V, do artigo 13, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, que prevê a inclusão do IPI como uma das parcelas que compõe a base de cálculo nos casos de importação do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal mandamento encontra-se repetido na alínea “b”, do inciso I, do artigo 44, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, reforçando a legalidade do procedimento adotado quando do lançamento.

No entanto, merece reparo o lançamento quanto à exigência da Multa Isolada prevista no Artigo 55, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, por transporte desacoberto de documentação fiscal em razão da desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais de Remessa.

É sabido que constam nas peças acusatórias que a Autuada teria infringido o Artigo 33, § 1.º, subalínea i.1.3, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, dispositivo este específico para o caso de importação indireta.

Ressalte-se, inclusive, que as Notas Fiscais de Remessa n.ºs 002996 e 002714, emitidas pela empresa *Megaport Comércio Internacional Ltda.*, são elementos de prova de que a importação das mercadorias estava previamente destinada à sua remessa para o estabelecimento da Impugnante afigurando-se incongruente sua desclassificação ao fundamento do artigo 134, inciso IX, do RICMS/96.

Tal dispositivo regulamentar trata da inidoneidade de documentos que não se refiram a uma efetiva saída de mercadoria fato este não existente nos autos.

Ainda que o documento mais apropriado ao acobertamento da operação objeto do lançamento deveria ser Nota Fiscal de Entrada de emissão da Autuada, não há fundamento legal que respalde a declaração de inidoneidade das Notas Fiscais de Remessa da comercial importadora capixaba.

Sendo assim, deve ser excluída a exigência da Multa Isolada prevista no Artigo 55, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75 por inaplicável a espécie autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos para que seja excluída a exigência de Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc